



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 063/2018/GAPR

Lagoa Santa, 13 de junho de 2018.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG

Assunto: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.808/2018, QUE “ESTABELECE MECANISMOS DE SEGURO PARA GARANTIR O INTERESSE PÚBLICO NOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO E A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS”.

Exmº. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA O PROJETO DE LEI Nº 4.808/2018**, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa, pelas razões a seguir apresentadas.

Razões do Veto:

O Projeto de Lei nº 4.808/2018 estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos.

Em que pese a iniciativa do n. Edil que justificou a sua apresentação como meio de acabar com possíveis contratações de empresas que apresentem propostas inexequíveis, trazendo graves prejuízos para a sociedade como um todo, o mesmo não pode prosperar por invadir competência de União, justificando-se o seu veto.

O vício formal do veto, por razões jurídicas, se justifica por se tratar de inconstitucionalidade, e para que essa Casa Legislativa proceda à apreciação e decida sobre o mesmo passa-se às razões que o fundamentam.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

GABINETE DO PREFEITO

O art. 1º do referido Projeto, dispõe que é obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Logo, pela redação do dispositivo citado, nota-se que o Projeto impõe à Administração Municipal a obrigação de exigir a prestação de garantia nas contratações de obras e serviços ou aquisição de bens.

Ocorre que, por se tratar de norma geral, o Município não pode legislar sobre o assunto, nos termos do art. 22, XXVII da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(...)” (grifamos)

Ressalta-se também, que a Lei Federal nº 8.666/93 sequer obriga a Administração Pública a exigir garantias de quem se candidata à execução de obra ou prestação de serviço. De acordo com o *caput* do art. 56 do referido diploma legal, o poder público poderá – e não deverá – exigí-las em procedimentos de licitações, senão vejamos:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, **poderá ser exigida** prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

GABINETE DO PREFEITO

centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo **não excederá a cinco por cento do valor do contrato** e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior **poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.**

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens”. (grifamos)

E ainda, o §1º, ao elencar as modalidades que podem ser exigidas, coloca o seguro-garantia no mesmo patamar da fiança bancária, da caução em dinheiro e da caução em títulos da dívida pública.

Ressalta-se ainda que a escolha da modalidade cabe ao contratado e não ao poder público. E por fim, o §3º limita o valor da garantia, seja qual for a escolhida, a 10% do valor do contrato.

Assim, o seguro-garantia que não é obrigatório e ainda pode ser preterido por outra modalidade preferida pela empresa encarregada da obra, mesmo se escolhido cobrirá até o limite máximo de 10% (dez por cento) do contrato.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

GABINETE DO PREFEITO

Dessa forma, o poder legislativo municipal não possui proficiência para determinar a exigência do seguro-garantia de maneira diversa da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que a instituição desta é de iniciativa privativa da União.

É imperioso destacar que Projeto de Lei, ora apresentado, reveste-se de vício de constitucionalidade formal, por ferir o princípio constitucional da *iniciativa privativa de lei* também no que diz respeito às obrigações e procedimentos impostos às seguradoras, uma vez que **compete privativamente à União** legislar sobre seguros, nos termos do art. 22, VII da Constituição Federal de 1988:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

VII - política de crédito, câmbio, **seguros** e transferência de valores;”
(grifamos)

Outro prejuízo trazido à coletividade será que o limite maior do seguro-garantia acarretará aumento de custo para o contratado e, conseqüentemente, implicará o repasse desse custo para a Administração Pública embutido na proposta apresentada na licitação.

Pelo exposto, apresento o presente veto integral ao Projeto de Lei, motivo pelo qual devolvo à reapreciação da matéria, por parte do Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
PREFEITO MUNICIPAL